

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008, em desfavor dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, prefeito de 1/1/2005 a 5/5/2007, Giovanni Lopes Gagliano, prefeito de 16/5/2007 a 9/3/2008, e Maciel Soares Brito, secretário municipal de saúde, no período de 3/4/2007 a 17/5/2007 e de 16/7/2007 a 10/4/2008, em razão da ocorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos valores transferidos fundo a fundo.

2. O processo originou-se das constatações descritas no relatório de auditoria 7656¹ e no relatório complementar 7656 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)², relativos a auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde daquele município com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos, em especial na aquisição de medicamentos e no aluguel de automóveis, no período de junho de 2007 a março de 2008, em atenção à demanda proveniente do Ministério Público Federal (MPF/BA).

3. Na auditoria, o Denasus constatou dano ao erário de R\$ 114.116,87, referentes à não comprovação de serviços pagos, bem como outras irregularidades (infrações ao artigo 11 do Decreto 1651 /1995, artigo 63 dos parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

4. O relatório do tomador de contas 21/2017³ destacou as seguintes irregularidades:

a) não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na aquisição de medicamentos (constatações nºs 19200, 19179, 18983, 19057, 19061, e 19138) – valor total de R\$ 84.276,66;

b) cobrança de procedimentos do PAB-Piso da Atenção Básica sem documentação comprobatória (constatações nºs 18988; 18979; 18984; 19012; 19018; e 19015) - valor total de R\$ 19.579,69;

c) recursos do PAB – Piso da Atenção Básica – Programa de Saúde da Família PSF utilizados para aquisição de medicamentos sem licitação (constatação nº 18966) – valor de R\$ 7.470,52;

d) aquisição de medicamentos sem o processo licitatório (constatação nº 19070) – valor de R\$ 2.790,00;

5. Em análise preliminar (peça 6), a Secex-TCE ressaltou que a verificação da realização de despesas sem a realização de prévio processo licitatório (irregularidades apontadas nos itens “c” e “d” acima) apontava para a realização de audiência dos gestores. Destacou, contudo, que “tendo em vista que já se passaram mais de 10 anos da prática da irregularidade, encontra-se prescrita a pretensão punitiva para a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992”.

6. Propôs, assim, a realização de citação dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade (falecido), na pessoa do inventariante (Gilberto Sanches de Andrade), Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, pela não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na aquisição de

¹ Peça 2, p. 9-27.

² Peça 2, p. 93-96.

³ Peça 1, p. 67-74.

medicamentos, no valor de R\$ 84.276,66, e pela cobrança de procedimentos do PAB-Piso da Atenção Básica sem documentação comprobatória, no valor de R\$ 19.579,69 (peça 6).

7. Regularmente notificados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito a eles atribuído.

8. Configurada a revelia dos responsáveis e considerando os elementos constantes dos autos, a Secex-TCE propôs que as contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito, sem aplicação de multa, considerando a ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

9. Quanto à determinação constante do acórdão 14167/2018-TCU-1ª Câmara, no sentido de que fosse avaliada nos presentes autos a oportunidade de citar o Sr. Giovanni Lopes Gagliano por dano identificado no TC 020.211/2017-1, quantificado em R\$ 1.200,40, a unidade instrutiva destacou que a referida deliberação foi proferida em 13/11/2018, que o mencionado processo ainda não estava apensado a estes autos e que a determinação de citação do referido responsável neste processo se deu antes do julgado, em 28/9/2018. Nesse contexto, destacou não ser oportuna a realização de nova citação.

10. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 34).

II

11. Alinho-me à proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, endossada pelo *Parquet* especializado.

12. Concorde com o entendimento da Secex-TCE de que em relação às constatações 18966 e 19070, referentes à aquisição de medicamentos sem licitação, não há evidências de dano ao erário, sendo irregularidades pelas quais os responsáveis poderiam ser instados a apresentar razões de justificativas, em audiência. Entretanto, tal medida não se justificaria ante a impossibilidade de aplicação de multa, dada a ocorrência da prescrição punitiva desta Corte.

13. Em relação às irregularidades ensejadoras de dano, observo que o motivo principal para a imputação de débito aos responsáveis é a ausência de documentação comprobatória.

14. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que tem sob sua gestão recursos destinados à consecução de objetivo determinado pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por previsão constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

15. No caso dessas irregularidades, os pagamentos ocorreram entre 10/1/2007 e 29/2/2008 e o ato que ordenou a citação foi emitido em 28/9/2018, tendo ocorrido, também a prescrição da pretensão punitiva.

16. Em relação ao processo apensado a estes autos, TC 020.211/2017-1, por intermédio do acórdão 14197/2018-TCU-1ª Câmara, para que fosse avaliada a oportunidade de ser promovida a citação, por consolidação de débitos, do sr. Giovanni Lopes Gagliano pelo dano identificado naquele processo, quantificado em R\$ 1.200,40, concordo com o entendimento da unidade instrutiva e do MP/TCU de que não se mostra razoável iniciar-se nova etapa processual, considerando a irrelevância dos valores envolvidos.

17. Feitas essas considerações, acolho as propostas da Secex-TCE, com as quais concordou o MP/TCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator